

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.130 - DF (2014/0025050-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF**  
**ADVOGADOS** : **ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595**  
**BRUNO PAIVA GOUVEIA E OUTRO(S) - DF030522**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 328):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO

1. Competência desta Seção para processamento e julgamento do presente mandamus foi definida em face da distribuição deste feito por dependência à Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, no 024998- 18.2010.4.01.0000, proposta pelo FNDE, perante este Tribunal, tendo em vista o movimento paredista abranger mais de um estado sob jurisdição do TRF da ia Região. Aplicabilidade da legislação celetista no âmbito do serviço público, Lei nº 7.783/89 e Lei no 7.701/88, Mandado de Injunção n 1 670/STF.

2.É legítimo o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para figurar no pólo passivo, posto que subscritor do ato atacado (mensagem 538761, de 17 de maio de 2010), fls. 45,

3. Preliminar de inadequação da via mandamental descabida, porquanto verifica-se que a impetração nao se voltou simplesmente contra a lei em tese, mas contra a prática de ato da autoridade impetrada que objetivou a efetivação de descontos dos dias não trabalhados em virtude de greve dos servidores.

4. O art. 37, inciso VII, da Constituição Federal assegura ao servidor público o direito de greve, sendo inconstitucional qualquer ato que atente contra o exercício desse direito.

5. O desconto dos dias em que houve paralisação do serviço por motivo de greve é legítimo (AGSS 200701775011, BARROS MONTEIRO, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2007) (RMS 20.527/SP, Rei. Min. FELIX FISCHER), em respeito á vedação do enriquecimento sem causa.

6. A salvaguarda do exercício de. direito de índole constitucional é medida que se impõe. Com isso, a Administração deve, em primeira mão, buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores--públicos (ROMS 260600335989, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA; 1010912007)

7.A falta decorrente do exercício do direito de greve, que, repita-se, detém status constitucional, deve ser considerada como ausência justificável, até porque o movimento paredista não foi considerado abusivo pelo Poder Judiciário, sendo, neste caso, aplicável a norma insculpida no parágrafo único do artigo 44, da lei nº 8.112/90, que prevê a compensação dessa ausência.

8. Frustrada a compensação da carga horária, o desconto em folha só será

# Superior Tribunal de Justiça

viabilizado pela instauração do devido processo legal administrativo, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa em que seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que serão alcançados pela medida, art. 50, LIV, da Constituição Federal "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal",. (AI 595876 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2007)

9. Segurança parcialmente concedida, para determinar que o desconto dos dias parados seja precedido do devido processo legal administrativo, que só será instaurado após frustrado plano de compensação das horas não trabalhadas. Prejudicado o Agravo Regimental.

No especial obstaculizado, o recorrente buscou a reforma do aresto recorrido, sustentando, em síntese, que é legal a realização dos descontos em comento.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade ante a incidência da Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 384/385).

Na presente irresignação, o agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irresignação recursal não merece prosperar.

Com efeito, não obstante o recurso especial tenha sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não houve a particularização de qualquer dispositivo de lei federal eventualmente violado, não podendo o apelo ser conhecido. Incide, portanto, na espécie a Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator